



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003841-51.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LEONARDO THIAGO SILVEIRA GUILHERME, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo, anotando-se que futuros pleitos de benefícios deverão ser instruídos com o exame criminológico. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003841-51.2025.8.26.0996

Comarca : Presidente Prudente

Agravante : Leonardo Thiago Silveira Guilherme

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.680

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O sentenciado cumpre pena de 17 anos, 1 mês e 16 dias de reclusão em regime semiaberto por receptação, furto qualificado e três roubos, dois deles qualificados. Requereu livramento condicional, indeferido por não preencher o requisito subjetivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche os requisitos subjetivos para concessão do livramento condicional, considerando a prática de faltas disciplinares graves e a ausência de exame criminológico.

III. Razões de Decidir

3. O sentenciado praticou duas faltas disciplinares graves e uma média durante o cumprimento da pena, o que demonstra ausência de mérito para o livramento condicional.

4. A ausência de exame criminológico impede a comprovação da atenuação da periculosidade do sentenciado, essencial para a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de livramento condicional exige comprovação da ausência de periculosidade do sentenciado. 2. A prática de faltas disciplinares graves impede o reconhecimento do mérito necessário para o benefício.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, parágrafo único; Lei de Execução Penal, art. 112, § 7º.

Agravo tirado contra decisão que, em processo de execução penal, indeferiu ao sentenciado o livramento condicional.

Sustenta o agravante que preenche os requisitos para o benefício, eis que resgatou o lapso temporal exigido e ostenta mérito comportamental, vez que após a prática da última falta grave já se passou mais de um ano, nos termos do artigo 83 do C. Penal e 112, § 7º, da LEP, tanto que a unidade prisional expediu atestado de bom comportamento carcerário. Alega que, não obstante, o pleito foi indeferido porque não estaria superado o prazo de reabilitação, entendimento que pretende restabelecer o regramento da Resolução nº 144 da SAP, o qual viola o disposto nos artigos 83 do C. Penal e 112, § 7º, da LEP, por excesso de execução, seja por afronta ao princípio da reserva legal, seja por afronta ao devido processo legal. Alega, de outro lado, que a Resolução nº 144 da SAP perdeu sua eficácia com o advento da Lei nº 13.964/19, que alterou significativamente o ordenamento relativamente ao requisito subjetivo para obtenção de benefícios em execução penal. Destaca que a alteração promovida no artigo 83 do C. Penal passou a exigir, além dos demais requisitos, apenas o não cometimento de falta grave nos últimos doze meses, afastando a

fórmula de cômputo do prazo de reabilitação de forma cumulativa estatuído por ato infralegal da SAP, sendo imperioso reconhecer o bom comportamento do agravante. Busca, pois, a reforma da decisão, para que lhe seja deferido o livramento condicional (páginas 2/5).

Agravo processado e respondido. Mantida a decisão (página 33), subiram os autos. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso (páginas 43/46).

É o relatório.

O sentenciado, conforme atesta o boletim informativo, cumpre pena de 17 anos, 1 mês e 16 dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática de **receptação, furto qualificado e três roubos, dois deles qualificados** (páginas 10 e 13/14).

Requeru a concessão do livramento condicional, tendo o E. Magistrado indeferido o benefício em razão do não preenchimento do requisito subjetivo (páginas 20/21), razão do inconformismo.

Observo que a decisão afirmou a “ultrapassagem do período depurador” (reabilitação), ao contrário do que sustenta a defesa, de modo que a questão se encontra superada.

Todavia, o reeducando não possuía mesmo mérito para ser agraciado com o livramento condicional. Durante o cumprimento da pena praticou duas faltas disciplinares graves (desobediência, em 2014; e não retorno de saída temporária, em 3/1/2022) e uma falta média (subversão à ordem e burlar a vigilância, em 4/4/2022). E ainda que ele ostente bom comportamento (página 9) – que é obrigação de todo preso, é bom salientar –, esse fato, por si só, não permite afirmar que tenha absorvido a contento a terapêutica penal e que não voltará a delinquir. Note-se que o sentenciado foi agraciado com o regime semiaberto em três ocasiões (13 de abril de 2015; 3 de março de 2021, sustado em 11 de janeiro de 2022; e em 10 de julho de 2024), além de já ter obtido livramento condicional em 2015, demonstrando total ausência de maturidade para lidar com regime de menor vigilância.

Nada há, nos autos, de resto, a indicar a cessação ou atenuação da periculosidade do sentenciado, o que era mesmo indispensável (conforme, aliás, a disposição expressa do artigo 83, parágrafo único, do Código Penal), mormente ao se considerar que ele foi condenado por crimes graves (receptação, furto e **três roubos**) a descontar pena de mais de 17 anos de reclusão. E, não obstante isso, não se providenciou a realização de exame criminológico com vistas a verificar a atenuação da periculosidade de LEONARDO.

É verdade que não se pode exigir do sentenciado uma personalidade modelar. Mas é preciso que o Juiz, ao flexibilizar o cumprimento da pena, esteja amparado em elementos mínimos, para que possa colocar o reeducando – autor de delitos graves – em verdadeira liberdade. O atestado de bom comportamento (página 9), *data venia*, não se mostra bastante ao fim colimado (comprovação de mérito).

O deferimento do livramento, nunca é demais insistir, demanda a prévia comprovação da falta de periculosidade. É requisito exigido pelo bom senso, ainda que a legislação fosse omissa, porque ninguém irá colocar na sociedade indivíduo perigoso, apenas porque tem bom comportamento no estabelecimento prisional, circunstância que implica, na verdade, em mero dever do preso.

E, no caso, o fato é que não havia como reconhecer presente e satisfeito o requisito subjetivo para o livramento.

Não se trata de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crime grave, pelo qual foi condenado seriamente, está habilitado a retornar à sociedade, sem risco ou com risco mínimo.

O quadro posto nos autos, portanto, demonstra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o acerto da decisão recorrida, de sorte que inviável o acolhimento do pedido formulado pelo recorrente.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao agravo, anotando-se que futuros pleitos de benefícios deverão ser instruídos com o exame criminológico.

PINHEIRO FRANCO

Relator